

Acórdão: 17.640/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117235-30  
Impugnante: Santana Comunicação e Segurança Ltda.  
Proc. S. Passivo: Maurício Resende Azzi/Outro  
PTA/AI: 01.000150542-82  
Inscr. Estadual: 062.736214-0036  
Origem: DF/BH-3

### **EMENTA**

**MICRO GERAES – RECLASSIFICAÇÃO DE FAIXA - Constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apresentados em “Denúncia Fiscal” e documentos fiscais emitidos pela Autuada. Incluída na receita bruta da empresa os valores concernentes às citadas saídas, ocasionando a reclassificação de faixa (no Micro Geraes). Legítimas, portanto as exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75) relativas as saídas desacobertas e, ainda, as exigências de ICMS e MR apuradas após a reclassificação de faixa. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período compreendido entre janeiro/2000 a março/2003, no montante de R\$ 196.092,73, conforme demonstrado nos **Anexos I e II**, apuradas mediante confronto entre notas fiscais emitidas pela Autuada e documentos extrafiscais apresentados em “Denúncia Fiscal”. A inclusão no cômputo da receita bruta da importância retro mencionada ensejou, ainda a reclassificação da Autuada para a “Faixa 44/EPP-3”, no período de setembro/2000 a novembro/2002, conforme demonstrado no **Anexo III**.

Lavrado em 21/12/05 - AI exigindo em relação às saídas desacobertas ICMS, MR (50%) e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, bem como ICMS e MR (50%) no tocante à reclassificação de faixa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 299/307.

O Fisco se manifesta às fls. 349/358, refutando as alegações da Impugnante.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que a “Denúncia Fiscal” apresentada pelo Sr. Achilles Caldeira Quintella estaria coberta de incontroversa suspeita, haja vista que decorre duplamente do espírito de mera emulação, de má-fé e do desejo incontido de prejudicá-la. Tece comentários e anexa aos autos documentos relativos a “Reclamação Trabalhista” (que foi julgada improcedente), movida pelo denunciante contra a própria Impugnante e Francisco Lara Rocha, na tentativa de ser reconhecido como empregado da empresa.

No entanto, razão não assiste à Impugnante, conforme bem observou o Fisco, uma vez que o Sr. Achilles Caldeira Quintella (denunciante) era sócio capitalista da empresa ora Autuada, no período de 19/03/98 a 14/08/03, ou seja, durante o período abrangido pela autuação, fato que o torna co-responsável pelo crédito tributário da Autuada, mesmo que nos limites de sua participação societária.

O denunciante é pessoa juridicamente responsável pelas irregularidades cometidas e provadas por meio dos documentos extrafiscais por ele apresentados ao Fisco. Não havendo, pois, falar em condição suspeita do denunciante, vez que o Sr. Achilles se coloca na condição de réu confesso.

Ademais, extrai-se do próprio processo relativo à ação trabalhista, trazido aos autos pela Impugnante (fls. 309), que reconhecem os reclamados (dentre eles a Autuada) que o Sr. Achilles agia na empresa “com liberdade, fazendo compras e tendo acesso irrestrito aos arquivos da empresa”. Outrossim, teria o Meritíssimo Juiz do Trabalho (fls. 310) relatado que o denunciante (Sr. Achilles) “tinha posição de destaque dentro da organização da empresa e que partilhava do poder decisório”.

Assim sendo, rejeita-se a prefacial argüida.

**DO MÉRITO**

Exige-se no vertente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), decorrente de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro/2000 a março/2003 (no montante de R\$ 196.092,73), apuradas mediante confronto entre as notas fiscais emitidas pela Autuada e documentos extrafiscais (fls. 26/115) entregues ao Fisco em 03/11/04 por ex-sócio da empresa Autuada Sr. Achilles Caldeira Quintella.

Às fls. 10/13 dos autos encontram-se acostados os **Anexos I e II**, compostos de Planilhas que demonstram detalhadamente a apuração do imposto exigido (pelas saídas desacobertas), indicando também os documentos extrafiscais (Análise de Vendas: Francisco x Euler, Proposta, Orçamento e Carta ) correspondentes.

A apuração do valor das saídas desacobertas e sua inclusão no cômputo da receita bruta ( fls. 23 e 24) ensejaram a reclassificação da Autuada para a faixa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

44/EPP-3, no período de setembro/2000 a novembro/2002, resultando na exigência da diferença do ICMS devido, mas não recolhido, no valor original de R\$ 5.446,95, em função da aplicação das alíquotas vigentes para a faixa retro citada no período e da perda do direito aos abatimentos, conforme demonstrado no **Anexo III** (fls. 14/20).

A obrigatoriedade da Impugnante emitir documentos fiscais e escriturar os livros fiscais na forma regulamentar encontra-se estatuída no art. 16, inciso VI da Lei 6763/75.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, o Fisco confrontou detidamente os documentos extrafiscais com aqueles por ela emitidos, não fazendo qualquer exigência em relação aos documentos extrafiscais para os quais foram emitidas as respectivas notas fiscais, conforme se depreende do cotejo dos documentos de fls. 27 a 29 com os acostados às fls. 11 a 13. (Ex.: Vendas realizadas para: Donizete Araújo, Condomínio Residencial São Gabriel, Direcional Engenharia Ltda., Construtora Sudoeste, dentre outros, não foram inclusas no vertente AI, muito embora constantes dos documentos extrafiscais.)

A Impugnante tenta descaracterizar as provas que deram suporte as exigências concernentes às saídas desacobertadas, sustentando que vários documentos são apócrifos ou não possuem substância alguma.

Entretanto, no presente caso a alegação de falta de assinatura não é cabível, pois vários são os documentos extrafiscais assinados por funcionários da Autuada. (Ex.: fls. 34, 37, 40, 41, 44, 45, 46, 49, 51, 53, 57, 58, 62, 65, 67, 69, 75, 76, 77, 78, 80, 82, 83, 86, 88, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 111 e 112.)

Além disso, apenas nos documentos de fls. 26, 34, 96 e 107 não há menção expressa à razão social da Autuada: Santana Comunicação e Segurança Ltda. No caso do documento de fls. 26, trata-se de registro de vendas já realizadas por funcionários da Autuada. No caso dos documentos de fls. 34, 96 e 107 referem-se a mapas de vendas também realizadas anteriormente pelo funcionário Paulo Célio.

Importante frisar que, na maioria dos documentos extrafiscais em que aparece o nome da Autuada, este representa formulário timbrado, utilizado regularmente por esta também nas operações para as quais emitiu notas fiscais. Mencionados documentos contêm dentre outros dados o nome do cliente, descrição dos produtos, valores, forma de pagamento e a informação de que o orçamento foi "Aprovado".

Não prosperam as alegações da Impugnante de que o trabalho fiscal alicerça-se em presunção, posto que conforme enfatizou o Fisco, a prova da conduta ilícita, o dispositivo legal que determina a obrigação tributária e penalidades, o autor (sujeito passivo) e o montante da operação realizada constam dos autos.

Por derradeiro, vale observar que a apuração do ICMS ocorreu sem aplicação da modalidade de pagamento do Micro Geraes, conforme preceitua o artigo

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

52, inciso IX, do Anexo X, do RICMS/2002 (efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004), in verbis.

“Art. 52 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no artigo 54 deste Anexo:

(...)

IX - a **operação** ou à prestação de serviço **desacobertada de documentação fiscal**, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea.” (gn)

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do vertente AI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 31/05/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**